

ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM DISPUTAS FAMILIARES

Paula Fernanda Tavares Santos

RESUMO: Este trabalho pretende apresentar um estudo sobre a Alienação Parental e a Mediação de Conflitos em disputas familiares, quando há separação dos cônjuges. As pesquisas intentam levantar as diversas questões e consequências dos conflitos advindos da separação judicial e suas implicações para a vida filhos, através da análise da Lei 12.318/10 – Lei da Alienação Parental, criada para proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Discorre-se sobre a alienação parental, uma forma de abuso psicológico, quando um dos cônjuges inconformado com a separação pratica ações que dificulta e influencia de forma perversa os vínculos dos filhos com o outro genitor. Também se pretende identificar a possibilidade de aplicar a mediação familiar como auxílio ao judiciário, para solucionar de forma pacífica disputas familiares, se detectadas atitudes de alienação parental por um dos cônjuges. Um Estudo de Caso será avaliado buscando perceber se a mediação resultou em abrandar os conflitos impostos pela alienação parental. A metodologia utilizada para abordar o tema foi feita através de pesquisa qualitativa, onde se fez estudos em obras literárias, buscando embasamento científico. Os resultados das análises demonstram o quanto à alienação parental é prática antiga, porém somente em meados da década de 80, as autoridades judiciárias promoveram ações e buscaram fundamentar-se através de novas leis que tornassem sua prática, por qualquer um dos genitores, serem percebidas como crime.

Palavras-chave: Alienação parental; Disputa familiar; Mediação de conflitos.

INTRODUÇÃO

Os autores estudados afirmam que uma das mais importantes crises da vida do adulto se torna real na vida dos indivíduos casados, quando ocorre a possibilidade do divórcio. Durante o casamento, um dos parceiros muda, evolui, toma diferente ritmo e por um motivo ou vários, o convívio passa a sofrer inúmeros problemas, há grande sofrimento para um dos cônjuges ou para ambos e assim concebem-se os desajustes conjugais, segundo os autores Galvão; Abuchaim [s.d.].

A preocupação frente à tomada de decisão de separação por um dos cônjuges ou ambos deve ser como ficam as crianças e como podem minimizar o efeito do divórcio sobre elas. É preciso levar em conta que a separação é decisão dos pais, os filhos não devem ser penalizados. Galvão; Abuchaim [s.d.].

Nem sempre as separações são resolvidas de forma consensual e independente da forma que ela for concluída haverá repercussão imediata para os

filhos, geralmente recaem sobre eles as mágoas e ressentimentos que contribuíram para a desunião dos pais. Neste contexto, um dos pais, mais comumente o que se sentiu abandonado, pelo que tomou a decisão de separar-se, passa a manipular os filhos objetivando o afastamento do outro cônjuge e passa a infringir um comportamento que irá denegrir sua imagem frente aos filhos, conforme apontam Galvão; Abuchaim [s.d.].

Diante das tentativas de persuadir os filhos a desmerecer o outro genitor, acontece a “alienação parental”, definida na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, Artigo 2º, considera o ato de “alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade”.

Este Artigo pretende abordar seu objetivo geral a Alienação Parental e a Mediação de Conflitos em disputas familiares. Requer identificar a possibilidade de aplicação da mediação familiar como alternativa de auxiliar o judiciário em suas decisões, buscando solucionar de forma pacífica litígios familiares, com incidência de filhos menores, caso constatada a alienação parental.

Os estudos a seguir, possuem grande relevância, pois pretendem mensurar a forma de buscar soluções pacíficas para processos de separações familiares, visando diminuir os impactos negativos para os filhos, protegendo-os dos conflitos que incorrem da separação dos pais, principalmente nos casos de litígio, auxiliando o Poder Judiciário para tomadas de decisões mais assertivas.

Para subsidiar a pesquisa, utilizam-se técnicas de caráter exploratório, para investigar de forma mais detalhada o tema. Os dados foram obtidos de forma qualitativa, quando da análise de documentos científicos já publicados, portanto, aqui não há construção de hipóteses.

Inicialmente o artigo pretende, em seu Tópico1, examinar a Lei nº 12.318/10, sua caracterização, distinção entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, no Tópico 2, requer identificar a possibilidade de aplicação da mediação familiar como alternativa de auxílio ao judiciário, para uma solução pacífica em disputas familiares, quando ocorrida a prática de alienação parental e no Tópico 3, apresentará a visão Constitucional bem como o parecer do Ministério Público.

A alienação parental não é um fenômeno recente, ele já existe há muitos anos, porém se tornou “visível” recentemente, sempre ocorreu com maior ou menor intensidade. A mãe exercia a guarda de forma unilateral, assim os pais se retraíam e não faziam valer através do judiciário o seu direito. Com as novas Leis do Código Civil, os pais assumiram uma postura mais veemente e buscaram o direito de exercer a paternidade independente da ruptura conjugal. Ainda que os divórcios sejam tumultuados, os pais continuam sendo pais até a morte, a relação materna ou paterna não tem ruptura. Dados do IBGE revelam que 95% da guarda dos filhos são atribuídas às mães, aumentando-se assim o risco destas serem as maiores alienadoras parentais. (LEITE, 2015).

1 Caracterização e distinção entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

O divórcio é um processo muito doloroso ainda mais quando envolve filhos, uma vez que os direitos e interesses da criança-adolescente jamais poderão ser deixados em segundo plano.

Dias (2010) afirma em seus estudos que na separação de um casal – o fim da relação - não é aceito da mesma forma pelos dois cônjuges. Na maioria das vezes aquele que foi surpreendido com o pedido da separação passa a nutrir sentimentos de abandono e rejeição. Em geral se sente traído e com grande desejo de vingança. O cônjuge que não aceita a separação pode passar a promover uma campanha de destruição e desmoralização daquele que considera culpado pela ruptura do vínculo.

Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças. (FREITAS, 2012)

Diante das questões levantadas por Dias (2010), sobre esta briga entre os cônjuges, entende-se que a criança ou adolescente não pode ser usado como instrumento de punição ou vingança nas disputas advindas do conflito do casal. Ele deve ser preservado. Os distúrbios do casal ou genitores não podem refletir no filho.

Por haver muitos conflitos de interesses e ser percebida claramente a alienação parental foram promulgada a Lei 12.310/2010, atendendo ao clamor da sociedade e também por influencia de doutrinadores e jurisprudências que já tutelavam sobre ela. O legislador não poderia ignorar o ato que gera tantos problemas no âmbito familiar. A lei veio disciplinar o que a doutrina e a jurisprudência já entediam ser a “Síndrome de Alienação Parental”. A lei tem como proposta proteger os direitos e interesses individuais da criança e adolescente. Ora, se o objetivo é proteger um direito a dignidade da pessoa humana, como não há previsão para tal ato? Esta lacuna traria resistência no âmbito jurídico em reconhecer o instituto vem como sua gravidade. Por não ter tipificação legal, não existiam mecanismos para vedar sua ocorrência. Ela traz em seu texto, o conceito, a caracterização e o procedimento que o juiz terá ao observar indícios da alienação instigando um exame aprofundado nos casos dessa natureza e garantindo uma maior segurança aos operadores do Direito.

Em seu art. 2º. é definido o que é a alienação parental de forma estrita: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Já no parágrafo único aparece o rol exemplificativo, não se restringindo apenas aos genitores, mas também aos avôs, ou pelos que tenham a criança o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. O juiz diante desses casos deverá ter bastante cautela, ao analisar o fato, devido à gravidade do assunto ele precisará de provas periciais com atuação de pessoas técnicas no assunto, psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, relativos à pessoa do menor, do alienador e do alienado, para que através desse estudo seja possível a identificação da alienação parental, tendo em vista sempre o interesse do menor, que não poderá ser privado do convívio de um dos genitores. Cita-se a seguir, trecho da Lei 12.318/2010:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- “VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O art. 3º. Da Lei da Alienação Parental justifica a propositura de ação, demonstrando que a prática da alienação parental, lesa direitos fundamentais da criança ou do adolescente:

Art. 3o A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Além das mazelas descritas no artigo 3º. Advindas do poder familiar o alienador poderá responder pelas responsabilidades civis, por abuso de poder com fulcro no art. 187 do Código Civil acarretando ação de danos morais, ressarcitórios ou inibitórios sobre ele.

A Lei 12.318 prevê em seu artigo 4º. que havendo indícios de alienação parental em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente o processo terá tramitação prioritária. O Juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O art. 5º. Fala em provas. O juiz se julgar necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Em seu parágrafo único o juiz recomenda que seja

mantido o convívio com o genitor acusado até que seja comprovada a acusação. Ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. O perito terá prazo de 90(noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A decisão dos tribunais, no exercício da aplicação da lei, entende de forma jurisprudencial, quanto às decisões de visitas, em caso de alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, lhe garantido o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome da alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico.

O art. 6º. Dispõe que o juiz poderá impor sanções do responsável, pois se trata de instrumento de proteção direta à criança ou adolescente:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Perez (2010), diz que a regra evita que a alteração da residência viabilize, por via transversa, a escolha do juiz competente, em eventual prejuízo de um dos genitores, por exemplo, pela dificuldade do deslocamento, dadas as dimensões continentais do país”.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Logo, entende-se por alienação parental o afastamento do filho de um dos genitores, é segundo o art. 2º. da lei, a interferência na formação do adolescente induzida por um dos seus genitores ou psicológica da criança. Essa alienação pode durar por anos, com várias consequências na vida do menor.

A síndrome de alienação parental é o processo patológico, foi identificada em 1985 pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade 164 Pediatria (São Paulo) 2006:28(3): 162-8. Síndrome de Alienação Parental de Columbia (EUA), doutor Richard A. Gardner.

2 O PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

O Poder Judiciário é constituído por ministros, desembargadores, promotores de justiça e juízes, que tem obrigação de julgar ações ou situações que não se enquadram com as Leis do Poder Legislativas e aprovadas pelo Poder Executivo.

Costa (2014) ressalta que não são exceções em que ex-casais entrem em conflitos para atingir um ao outro durante processos judiciais. SILVA (2011, *apud* COSTA, 2014) aponta que:

A problemática da SAP está, talvez, mais intimamente ligada a birras pessoais e ausência de princípios morais e secundariamente a distúrbios psicológicos, uma vez que envolve diretamente sobrevivência financeira, autocapacitação de criação unilateral e desprezo total ou desconhecimento total da necessidade do filho de ter convívio normal com ambos os genitores.

A Lei da Alienação Parental prevê em seu artigo 6º, Inciso I, cabendo ao Judiciário “declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador” (BRASIL, 2010).

A principal função do Poder Judiciário é defender os direitos de cada cidadão, promovendo a justiça e resolvendo os prováveis conflitos que possam surgir na sociedade, através da investigação, apuração, julgamento e punição, no âmbito dos casos de Alienação Parental sua função incide em:

2.1 Preservação da Integridade da Criança ou Adolescente

O poder judiciário se manifesta a fim de evitar que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) se instale, quando há indícios que ela possa ocorrer. O Juiz, após ouvir o Ministério Público ou a requerimento da parte, determinará as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente, assegurando-lhe também a convivência com o genitor ou viabilizando a reaproximação de ambos se for o caso, relata Pereira (2012).

2.2 Auxílio de Especialistas

Para Pereira (2012) O Juiz, para que seus julgamentos não sejam meramente técnicos, precisa buscar subsídios com especialistas da área psiquiátrica forense, como assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, que utilizarão de conhecimentos científicos e clínicos que embasarão as decisões para proferir sentenças. É preciso que se crie uma fundamentação legal apoiada em laudo do perito, permeando sempre o que for melhor para a criança.

Os auxiliares da justiça desempenham importante função na orientação do juízo no que tange à melhor solução para o caso concreto. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, apontam os estudos de Costa (2014).

2.3 Solução de Conflitos através da Mediação

O Judiciário possui formas de solucionar conflitos, quando percebe a Síndrome da Alienação Parental (SAP), através da Mediação e a Conciliação, buscando um consenso para resolver determinadas divergências. Na mediação há intervenção semajuda de profissional para que aconteça o diálogo entre as partes. Na mediação existe certa dificuldade, quanto à administração de sentimentos (alguns não admitem a perda e insistem em manter o confronto com a outra parte).

A mediação busca ceder, conceder e concordar. Para evitar o desenvolvimento da SAP, o Magistrado terá a função de perceber e tomar providencia, incluindo terapias, regime de visitas em favor do genitor alienado. Na conciliação há intervenção de profissionais.

2.4 A Lei e os Casos de Litigio

Azevedo (2011), acredita que não deve haver sucedâneo nas decisões judiciais no que tange a Lei de Alienação Parental, sob pena de colocar pano quente em comportamento errôneos de genitores, que utilizam os filhos como instrumento para atingir o outro cônjuge, por não suportar a ruptura da união. Especificamente em casos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a solução dada aos litígios busca garantir o bem estar da criança, sua segurança econômica e emocional, podendo haver interferência de uma terceira pessoa, quando houver a visita do suposto genitor alienado, primando por melhor atender aos interesses do menor envolvido.

3 Uma Visão Constitucional

Consoante ensinamento de Pereira (2012) é necessário uma adequação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no que diz respeito ao conceito de organização familiar, em virtude dos novos fatos da realidade brasileira em relação ao Direito de Família. Buscando proteger a criança e o adolescente das agressões que estes muitas vezes sofrem dentro do próprio ambiente familiar, o estado busca adequar suas ações visando melhorar seu atendimento, garantindo melhor desenvolvimento e interesse do menor.

Pereira (2012), afirma que várias são as situações que podem prejudicar a criança e adolescente, quando há separação dos pais, principalmente nos casos de litígio. A nova Constituição da República Federativa do Brasil pretende com sua nova visão acerca da família, priorizar a afetividade, segurança e bem estar do menor envolvido nos conflitos de separação. Suas novas diretrizes também intentam em quebrar o paradigma de que as mulheres são as mais aptas a cuidar dos filhos. Propõe uma igualdade de direitos e o partilhamento das obrigações e papéis assumidos pelo homem e pela mulher enquanto pais. Em seu art. 227, a Constituição Brasileira diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal também prevê em seu art. 1º., inciso III, a dignidade da pessoa humana, ressalvados neste trabalho como o da Criança e do Adolescente, não pode ser tratada de forma superficial, deve ser respeitada por aqueles que detém a sua tutela legal, pois, não pode ser alienada e ter a imagem de um dos genitores denegrida.

3.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A fim de reprimir uma disposição egoísta, em caso de suspeita de Alienação Parental, ou apenas uma suposição desta, a Constituição Federal de 1988, propõe dignidade a todos os membros da entidade familiar, além de primar em proteger de maneira integral à criança e adolescente em casos de conflitos familiares, registram os estudos de Costa (2014).

Neto (2013, *apud* COSTA, 2014) afirma que:

No exercício das funções de custos legais, nas causas relacionadas à alienação parental, pode e deve o Ministério Público cumprir destacado papel na elucidação dos fatos, na manutenção ou restauração da ordem jurídica violada, assim como na responsabilização do alienador e consequente preservação ou restabelecimento dos direitos e interesses de criança ou adolescente.

É necessário que os operadores do direito adquiram uma postura de esclarecer os fatos, em casos de conflitos, para que toda criança e adolescente tenham o direito ao convívio familiar. O Ministério Público deve agir em defesa do interesse do menor, diligenciando medidas legais para que medidas legais sejam determinadas pelo juízo.

Nos relatos de Costa (2014), percebe-se que no ordenamento jurídico brasileiro está expressa a garantia constitucional de proteção à criança e ao adolescente disposta no artigo 227 da Constituição Federal, bem como na esfera infraconstitucional pelas Leis n. 8.069/90 e 12.318/10, assim cabe ao poder judiciário traçar medidas que inibam a prática da alienação parental e busquem conscientizar a sociedade, magistrados, promotores, psicólogos, assistentes sociais, advogados e as famílias que precisam buscar formas de mediar os conflitos, buscando defender o interesse do menor, seja a criança ou adolescente

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Familiar passa por mudanças ou transições, crises e quando há separação dos cônjuges, altera-se o ciclo de vida da família. Os membros que a constituíam enfrentarão novas dificuldades e novos problemas (emocionais, afetivos, econômicos e tantos outros). As discussões dos pais são constantes no processo

que antecede a ruptura da relação e isso promove a desorganização familiar, onde as crianças ou adolescentes são os mais prejudicados, pois acabam por testemunhar agressões físicas e verbais do casal. Neste contexto de total desequilíbrio das relações, onde há a separação efetiva, geralmente um dos cônjuges, faz uso de críticas e promove ações que denigram a imagem do outro genitor, perante aos filhos menores. Essa conduta é reconhecida, de forma legal, como “alienação parental”, conforme analisa Peixoto (2015).

Ainda que o assunto seja objeto de grande notoriedade nos dias atuais, não é algo novo. A alienação parental, a síndrome desta alienação é assunto sério, pois vai de encontro ao Direito de Família e é remota na vida das pessoas. Na alienação parental, de forma sutil, muitas vezes a criança ou adolescente vira objeto de vingança pessoal, geralmente manipulada, para que o cônjuge, inconformado com a ruptura da união, use-o como forma de agredir o outro genitor (pai, mãe, avós), detentores de sua guarda.

Dentro de um quadro onde muitos conflitos são iminentes, cabe ao Poder Judiciário envolver-se, em favor da criança ou adolescente, garantindo-lhe proteção diante de quaisquer fatos que possam prejudicar sua integridade, ainda que dentro de sua convivência familiar e possa parecer inconcebível. É dever do estado se manifestar e propor ações que suprimam atos nocivos ao menor.

O Judiciário não precisa agir sozinho, face ao interesse e dever percebido na Constituição Federal, que as questões familiares também são de responsabilidade da sociedade, há que se buscar uma integração entre outros profissionais, sejam eles psicólogos, psiquiatras, pedagogos, advogados tencionando dirimir os conflitos familiares, agindo com imparcialidade de forma a mediá-los, em razão da segurança do menor, seja ela física, emocional ou moral.

Ainda que existam muitas obras, estudose profissionais dos mais diversos campos, voltados para as questões da alienação parental e mediação de seus conflitos, muito há que se desenvolver, quando se trata de aumentar a conscientização da importância da família na sociedade e a importância de fazê-la mais saudável, pois irá influir na vida dos cidadãos como um todo e não só no esfera familiar.

É irrefutável que o desenvolvimento desta atividade contribuiu amplamente para que a estudante aprimorasse seus conhecimentos teóricos, fundamentando-os à sua prática acadêmica.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Márcio Luis Cabral de. **A atuação do Poder Judiciário na Alienação Parental**. 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/MarcioLuisCabraldeAzevedo.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2016.

BRASIL. Constituição, 1988. **Legislação Federal e Normas, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em:< <http://slideplayer.com.br/slide/1744294/> > Acesso em: 6 jun. 2016.

COSTA, Natalia Karolina Lapa de Oliveira. 2014. **Alienação parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37430/alienacao-parental-a-protacao-da-crianca-e-do-adolescente-a-luz-da-garantia-constitucional>>. Acesso em 7 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição, in Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, 2ª Ed., São Paulo, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2016.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 2ª.ed.rev.autal e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2012.

GALVÃO, Ana Luiza; ABUCHAIM, Cláudio Moojen. **Divórcio e Separações Conjugais**. Disponível em: <<https://www.abcdasaude.com.br/psiquiatria/divorcio-e-separacoes-conjugais>> Acesso em: 29 mai. 2016.

Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 27 ago 2010. Seção I.

LEITE, Eduardo de Oliveira, BOULOS, Kática; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A Lei da Alienação Parental**. Professores Associados da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS.Assembleia Debate. Youtube, Setembro, 2015, 57,09. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fmsnBz1D9I0>>.Acesso em: 29 mai.2016.

NETO, Vicente Elísio de Oliveira. **A lei da alienação parental e a atuação do ministério público.** (2013). Disponível Em:<[http://www.mp.rn.gov.br/revista_eletronicamprn/gerenciador/revistafiles/02_art_A_lei_aliena %E7%E3o _parental_e_atua%E7%E3o_Minist%E9rio_P%FAblico.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/revista_eletronicamprn/gerenciador/revistafiles/02_art_A_lei_aliena%E7%E3o_parental_e_atua%E7%E3o_Minist%E9rio_P%FAblico.pdf)> Acesso em: 09 maio de 2014.

O Poder Judiciário. Disponível em:<<http://www.significados.com.br/poder-judiciario/>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

PEIXOTO, Judite. **Divórcio e Conflito Interparental.** 2015. Disponível em:<<http://pt.slideshare.net/JuditePeixoto/workshop-divrcio-e-conflito-interparental-48845871>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma análise constitucional.** 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html>> Acesso em: 03 jun. 2016.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010),** In: DIAS, Maria Berenice.(coord.). *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*, 2ª Ed., São Paulo, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de instrumento nº 70028674190.* Rel. André Luiz Pianella Vilarinho.

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** – 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

TARDELLI, Carla Moradei; SILVA, Leandro Souto da. **Você sabe o que é alienação parental?** 2014. Disponível em:<<http://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>>. Acesso em: 29 mai. 2016.